LEI Nº 3395, DE 02 DE MARÇO DE 2017.

Súmula: Altera a Lei Municipal nº 1765/2003, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Lapa e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica alterada a redação do § 1º, do artigo 13, da Lei Municipal nº 1765/2003, que passa a ter a seguinte redação:

"§ 1° - A largura mínima das faixas de preservação de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular será de:
a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros."

Art. 2º – Fica acrescido o § 3º ao artigo 13, da Lei Municipal nº 1765/2003, com a seguinte redação:

"§ 3º - A largura mínima das faixas de preservação de qualquer curso d'água em área urbana, que tenha sofrido intervenção humana, desde a borda da calha do leito regular será de 15 (quinze) metros de cada lado."

Art. 3º - Os alvarás de construção, de conclusão de obra e habite-se, expedidos pelo Poder Executivo Municipal anteriormente à vigência da presente lei, desde que emitidos sem afronta ao disposto no artigo 2º, serão automaticamente recepcionados e ratificados por esta lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 02 de Março de 2017.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal